

**Ministério da Transparência,  
Fiscalização e Controle****GABINETE DO MINISTRO****ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2,  
DE 12 DE JULHO DE 2016**

Dispõe sobre a participação de agentes públicos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE e o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso das competências previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Os agentes públicos federais não poderão aceitar convite, ingresso, transporte ou hospedagem para assistir ou participar de eventos dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - RIO 2016.

§ 1º Para fins do disposto nesta Orientação Normativa, consideram-se agentes públicos federais os ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 2º Esta Orientação Normativa não se aplica ao agente público devidamente credenciado ou autorizado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - RIO 2016 a participar ou atuar nos eventos.

Art. 2º Não se incluem na vedação prevista no caput do art. 1º a aceitação de convites, ingressos, transporte ou hospedagem:

I - originários de promoções ou sorteios de acesso público ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

II - distribuídos em razão de laços de parentesco, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa natural ofertante;

III - quando existente o interesse institucional na participação ou atuação do agente público, desde que concedido diretamente pelo órgão ou entidade, hipótese em que fica vedada a transferência do convite, ingresso, transporte ou hospedagem a terceiros;

IV - distribuídos por empresas estatais patrocinadoras ou apoiadoras dos eventos de que trata esta Orientação Normativa; e V - recebidos de órgão ou entidade estadual.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por participação ou atuação institucional aquela que diga respeito à representação, à imagem, à função ou à finalidade do órgão ou entidade, ou que atenda a razões de interesse público.

§ 2º A definição quanto ao interesse institucional na participação ou atuação do agente público de que trata o inciso III é de responsabilidade da autoridade máxima do órgão ou entidade, a quem deverá ser destinada a oferta de convites, ingressos, transporte ou hospedagem para participar ou atuar nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 - RIO 2016, sendo vedado o encaminhamento direto a outro agente público.

Art. 3º De modo a evitar o uso da condição de agente público federal com o fim de obter acesso indevido aos eventos, as autoridades deverão tomar, entre outras, as seguintes providências:

I - divulgar no órgão ou entidade as instruções constantes desta Orientação Normativa; e

II - promover a apuração da responsabilidade administrativa disciplinar, quando presentes indícios de violação das normas aplicáveis.

Art. 4º Dúvidas sobre aceitação de convite, ingresso, transporte ou hospedagem poderão ser submetidas:

I - à Comissão de Ética Pública, no caso de agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013; e

II - ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos casos que envolvam os demais agentes públicos.

Art. 5º Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, deverão divulgar em suas agendas as informações relativas à atuação ou participação nos eventos de que trata esta Orientação Normativa.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle

MAURO DE AZEVEDO MENEZES  
Presidente da Comissão de Ética Pública

**PORTARIA Nº 1.277, DE 13 DE JULHO DE 2016**

Altera a Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Resolução nº 21 de 2013, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - O art. 7º da Portaria nº 1.309, de 15 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Diretoria de Gestão Interna (DGI), compete a execução orçamentária e financeira, e a realização das licitações de bens e serviços com base na legislação brasileira aderente às regras do BID." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 320, DE 14 DE JULHO DE 2016**

Altera a Portaria nº 632, de 10 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 632, de 10 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de dezembro de 2015, seção 1, página 50, que passa a vigorar com alteração dos artigos 1º e 2º, conforme abaixo transcrito:

"Art. 1º A Síntese do Projeto Aprovado - SPA de cada etapa dos Termos de Compromisso vigentes e dos celebrados após a publicação desta Portaria será homologada pelo Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, observados os requisitos estabelecidos no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - MICE/PAC, aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades.

(...)

Art. 2º A Autorização de Início de Execução do Objeto - AIO de cada etapa dos Termos de Compromisso vigentes e dos celebrados após a publicação desta Portaria será emitida pelo Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, com base em manifestação da mandatária acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos no MICE/PAC.

Parágrafo único. Para os casos em que a AIO tenha sido emitida de forma integral, e em data anterior a publicação desta Portaria, deverá ser requerida a emissão de nova AIO para cada etapa dos Termos de Compromisso.

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

**PORTARIA Nº 321, DE 14 DE JULHO DE 2016**

Dá nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso XI, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11, inciso III, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando os elevados índices de casos de microcefalia registrados no território nacional, resolve:

Art. 1º O Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 9 de maio de 2016, Seção 1, página 117, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

(...)

4.9 Ficam dispensados do sorteio os candidatos a beneficiários enquadrados nas seguintes situações:

a)(...)

b)(...)

c)(...)

d) possua membro da família, vivendo sob sua dependência, com microcefalia, devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico.

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

**Ministério das Relações Exteriores****SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES  
BRASILEIRAS NO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS  
JURIDICOS****DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE A CONDUÇÃO  
DE RELAÇÕES BILATERAIS ENTRE A REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MALTA**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Malta (doravante denominadas "Partes"), Guiadas pelos princípios da Carta das Nações Unidas,

Tendo em conta que o fortalecimento da cooperação e do entendimento entre elas contribuirão para o incremento da paz, da segurança e da prosperidade econômica internacional em benefício tanto de Malta quanto do Brasil, assim como da comunidade internacional como um todo,

Considerando os benefícios para ambas as Partes decorrentes do estabelecimento de mecanismo de consultas políticas e do intercâmbio de opiniões em diferentes níveis, em tópicos do relacionamento bilateral e em temas regionais e internacionais de interesse comum,

Guiados pela Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

As Partes organizarão, de mútuo acordo, encontros regulares para consultas políticas em tópicos de interesse de sua competência de acordo com suas legislações nacionais.

Artigo II

Os encontros ocorrerão, alternativamente, em Brasília e em Valeta. O nível das delegações, as datas e agendas dos encontros serão estabelecidos, de comum acordo, por meio de canais diplomáticos.

Artigo III

As Partes poderão, de comum acordo, estabelecer grupos de trabalho ou grupos de especialistas para discutir assuntos específicos. Quando julgarem conveniente, as Partes poderão convidar outros representantes governamentais e não governamentais ou terceiras partes para participarem em tais grupos.

Artigo IV

1. Partes estimularão a cooperação entre seus respectivos representantes nos seguintes contextos:

a. Temas relativos à cooperação bilateral nas esferas política, econômica, cultural e entre os respectivos povos;

b. Temas regionais, sobretudo desenvolvimentos em assuntos Euro-Mediterrâneos e Latino-Americanos, assim como de cooperação inter-regional e internacional de interesse comum;

c. Temas de interesse comum que sejam tratados pelas organizações internacionais de que as Partes são membros.

2. As Partes deverão, dentro do âmbito de sua competência, procurar caminhos e meios de aprofundar o relacionamento em todos os campos e em níveis diferentes.

Artigo V

Este Memorando de Entendimento pode ser emendado ou suplementado, por consentimento mútuo, com Protocolos separados, que deverão entrar em vigor seguindo o mesmo rito deste Memorando de Entendimento. Esses Protocolos constituirão parte integral do presente Memorando de Entendimento.

Artigo VI

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor após a assinatura e manter-se-á em vigor por período de cinco (5) anos, quando deverá ser então estendido automaticamente por períodos consecutivos de cinco (5) anos.

2. Qualquer das Partes poderá expressar, a qualquer tempo, sua intenção de denunciar este Protocolo, mediante canais diplomáticos. A denúncia tornar-se-á efetiva seis (6) meses após a data de notificação.

Celebrado em Valeta, no dia 20 de maio de 2016, em dois originais, em Português e em Inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação deste Memorando de Entendimento, deverá prevalecer o texto em Inglês.

Pela República Federativa do Brasil

RICARDO NEIVA TAVARES  
Embaixador

Pela República de Malta

FIONA-JAYNE FORMOSA  
Secretária-Permanente da Chancelaria maltesa